AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.509 - BA (2016/0216414-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DENNYS AUGUSTO SILVA PAIVA
ADVOGADOS	:	MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114 JACQUELINE SILVA PAIVA E OUTRO(S) - BA013023
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124 RENATA MUTTI DE ANDRADE CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - BA041967

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. . DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO PARCIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO. VALORES NÃO PERTENCENTES . AOS CONTRIBUINTES. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
>
> 1. A restituição das quantias vertidas a entidade previdência privada alcançam os critérios estabelecidos nas normas estatutárias, tão somente, os valores efetivamente pagos pelo ex-associado, impondo-se a exclusão dos valores relativos contribuição patronal, os quais, como já consignado, não possuem natureza salarial.
>
> 1. Ademais, a referida devolução de 50% (cinquenta por cento) das prestações pagas encontra-se albergada pelo que dispõe o art. 31, VIII § 2°, do Decreto n° 81.240/78 com a redação dada pelo Decreto no 2.111/96 c/c art 56 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.
>
> SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls.368-375).

Nas razões do especial, alegou o ora agravante violação aos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil de 1973; 1º, 2º, 3º, 6º, inc. VI, 39, inc. IV, 51, incs. I e II e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 31, VII, § 2º, do Decreto nº 81.240/78,

com a redação do Decreto 2.111/96, bem assim dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que tem direito à restituição integral das contribuições que verteu para o plano de benefícios administrados pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, entidade da qual se desligou.

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015, estando o recurso, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

Verifico que o acórdão recorrido rejeitou o pedido de restituição das contribuições efetuadas pelo patrocinador da Petros e determinou a devolução das parcelas vertidas pelo participante, limitada, todavia, a 50% dos montando pago, por considerar que essa previsão estabelecida em cláusula do plano de benefícios ao qual filiado o autor da ação é válida porque elaborada com base no art. 31, inc. VIII, § 2º, do Decreto 81.240/1978, com a redação do Decreto 2.111/1996.

Nesse sentido, destaco as seguintes passagens do voto condutor (fls. 320-322):

> Ao compulsar os autos, verifica-se que a restituição dos valores recolhidos pessoalmente pelo ex-associado está vinculada a parâmetros pré estabelecidos na forma do Decreto n° 81.240/78, cujo parágrafo § 2° do artigo 31 atribuiu competência ao Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios da PETROS para fixar o percentual de resgate da reserva de poupança, estando prescrito, nos termos de seu artigo 56, que dito valor corresponderá a 50% dos depósitos realizados. *In verbis*:
>
> > art. 56 - A PETROS fará a devolução parcial, a título de reserva de poupança, das contribuições e joia já pagas pelo mantenedor beneficiário que perder esta condição em virtude de rescisão do vínculo de trabalho com parcimônia ou com a PETROS, conforme previdto no inc.III do art. 55.
> >
> > § 1°- A reserva de poupança será calculada atuarialmente em função da idade e do tempo de contribuição, e seu valor não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:
> >
> > I - Total das contribuições e joia pagas até 31.12.77;
> >
> > II - 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e joias pagas a partir de 10/01/78, com correção monetária de acordo com o índice de variação das ORTNS no período

considerado

> Assim, detendo-se à análise dos dispositivos acima transcritos, constata-se que estes não fazem alusão a devolução dos valores recolhidos pela patrocinadora, mas tão somente às contribuições pessoais vertidas, o que leva a concluir que inexiste previsão legal para embasar o pleito.
> Além do que, o resgate parcial das parcelas decorre de sua própria natureza, lendo em vista que, malgrado não haja utilização dos benefícios, resta indubitável que o plano de seguridade possui custos administrativos, concernentes a sua manutenção.
> Desta forma, entende-se que a restituição das quantias vertidas a entidade de previdêcia privada alcançam, conforme os critérios estabelecidos nas normas estatutárias, tão somente, os valores efetivamente pagos pelo ex-associado, impondo-se a exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais, como já consignado, não possuem natureza salarial.
> Com efeito, a referida devolução de 50% (cinquenta por cento) das prestações pagas encontra-se albergada pelo que dispõe o art. 31, VII, § 2°, do Decreto n° 81.240/78 com redação dada pelo Decreto n° 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Benefícios da PETROS.
> Como bem consignado pela sentenciante: "Diversamente do que alega autor, a restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos não é abusiva nem gera enriquecimento imotivado à entidade de previdência privada, além de estar prevista Regulamento (cf art. 56, fls. 80). Portanto, o autor apenas faz jus ao recebimento de 50% a que tem direito."

Observo, todavia, que, a par de o entendimento do acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a orientação deste Tribunal, em relação ao não cabimento da restituição das contribuições efetuadas pelo patrocinador da entidade fechada de previdência privada, nos termos da Súmula 290 ("Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador"), o certo é que nas razões do especial, o autor da ação não se insurgiu contra essa parte do julgado, limitando seu inconformismo à limitação da restituição em 50% da contribuições por ele próprio vertidas, tema que passo a examinar a seguir.

Anoto que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador

obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Rejeito, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, observo que a Segunda Seção deste Tribunal, ao apreciar o RESP 871.806/RN, reconheceu que o ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições por ele vertidas, desde que o desligamento do plano de benefícios tenha ocorrido após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96, que incluiu o parágrafo 2º no art. 31 do Decreto n. 81.240/78, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

> CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. RETENÇÃO PARCIAL PELA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA POR PREVISÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS DESLIGAMENTOS POSTERIORES AO DECRETO N. 2.111/1996. LEI N. 6.435/77, DECRETO N. 81.240/78. EXEGESE.
> I. Após a alteração do art. 31 do Decreto n. 81.240/78, pelo Decreto n. 2.111/1996, com a introdução do parágrafo 2º ao texto anterior, ficou vedada às entidades de previdência complementar a retenção parcial das contribuições pessoais vertidas pelos participantes que, a partir de então, se desligaram dos planos de benefícios.
> II. Recurso especial conhecido e improvido.
> (Relator p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 24/09/2009)

Com efeito, na ocasião, prevaleceu o entendimento de que o referido Decreto 2.111/96, ao alterar a redação do § 2º do art. 31 do Decreto 81.240/78, suprimindo a regra que determinava a restituição parcial das contribuições, bem como o limite de retenção estabelecido em 50% do montante apurado, na hipótese do desligamento decorrente da rescisão do contrato de trabalho do participante, revelou "a nítida intenção do legislador em reconhecer que o dinheiro do participante que se desliga deve ser restituído", conforme ressaltou o relator em seu voto, para arrematar logo a

seguir: "Em conclusão, entendo que antes do Decreto n. 2.111/1996, a regra de retenção é admissível. Depois, não".

No caso presente, as instâncias de origem delinearam que o autor da ação se desligou da Petros em 1998, como se observa na seguinte passagem da sentença (fl. 266):

> Inicialmente, incontroverso que as partes mantiveram ente 1987 e 1998 contrato de relação de trabalho (fIs. 06), em decorrência do qual o Autor vinculou-se à Ré através de um plano de previdência privada (fls.58/84).

Diante disso, o acórdão recorrido, ao limitar em 50% o valor da restituição da parcelas pelo participante, encontra-se em dissonância com posicionamento do STJ, entendimento desta Corte, que determina a restituição integral apenas nos casos de desligamento após o entrada em vigor do Decreto 2.111/96 (hipótese dos autos).

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas de acórdãos proferidos em julgamentos mais recentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "O participante que se desligou da entidade fechada de previdência privada após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96 tem direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios ao qual estava vinculado. Precedentes da 2ª Seção" (AgRg no REsp 882.531/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 10/08/2015).
>
> 2. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no ARESP 1.014.344/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 23.6.2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS INSUFICIENTE. SÚMULA Nº 7/STJ. ENTIDADE FECHADA. DESLIGAMENTO. RESGATE INTEGRAL.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. Para aferir que a valoração das provas foi realizada de forma insuficiente pelo julgador seria necessária a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que o participante que se desligou da entidade de previdência privada após a vigência do Decreto nº 2.111/1996 tem direito ao resgate integral das contribuições vertidas ao plano de benefícios. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no ARESP 1.007.943/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 1.9.2017)

Em face do exposto, conheço do agravo e, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a Petros restitua a totalidade das contribuições vertidas pelo autor da ação, destinadas ao plano de benefícios ao qual foi vinculado.

Responderá a Petros pelo pagamento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2°, I a IV, e 8°, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora